



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1373/2026
(à MPV 1373/2026)

Dê-se ao parágrafo único do art. 11 e ao parágrafo único do art. 16 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo único. A garantia a ser prestada pelo FGO será de 80% (oitenta por cento) do valor do principal de cada operação, limitada ao valor máximo segregado pelo administrador do FGO para a garantia da carteira de cada instituição financeira participante, e não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da carteira à qual esteja vinculada.”

“Art. 16.

Parágrafo único. A garantia a ser prestada pelo FGO no âmbito do Fies Empreendedor será de 80% (oitenta por cento) do valor do principal de cada operação, limitada ao valor máximo segregado pelo administrador do FGO para a garantia da carteira de cada instituição financeira participante, e não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) da carteira à qual esteja vinculada.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reduzir de 100% (cem por cento) para, no

máximo, 80% (oitenta por cento) a garantia prestada pelo Fundo de Garantia de

Operações – FGO sobre o principal de cada operação de crédito realizada no âmbito do



Desenrola Adimplentes e do Fies Empreendedor.

O desenho atual da Medida Provisória transfere praticamente a totalidade do

risco de crédito das novas operações para o orçamento público, na medida em que o

FGO responde por 100% do principal inadimplido em cada contrato individual. Ao

reduzir o nível máximo desta garantia, cria-se o incentivo da boa prática para que as

instituições financeiras empreguem esforços para conduzir análises cadastrais rigorosas,

garantindo a qualidade das operações realizadas.

Trata-se de mitigar o risco moral (moral hazard) inerente a esse tipo de garantia

pública integral, preservando parcela relevante do risco (skin in the game) sob

responsabilidade da própria instituição credora, o que tende a qualificar a concessão do

crédito e a reduzir a probabilidade de inadimplência subsequente.

Adicionalmente, a redução do percentual de cobertura resguarda a sustentabilidade fiscal do FGO, cujo patrimônio, embora relevante, já vem sendo

mobilizado para garantir sucessivos programas emergenciais de renegociação de

dívidas. A manutenção de garantia integral em todos esses programas simultâneos eleva



o risco de exaustão de liquidez do Fundo em cenário de deterioração da inadimplência

agregada, o que poderia demandar novos aportes não programados de recursos da

União.

Pelo exposto, e por entender que uma cobertura de até 80% preserva o objetivo

de mitigar o risco para as instituições financeiras sem eliminar por completo o seu

interesse na boa gestão do crédito concedido, solicita-se o acolhimento desta emenda.

Sala da comissão, 7 de julho de 2026.

Deputado Rodrigo Valadares
(PL - SE)

